

## **SUMÁRIO:**

1 - Determina o Art.º 7 da Lei dos bens públicos essenciais que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a **elevados padrões de qualidade**, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - Provado que ficou que a Requerida, imputou ao Requerente a quantia de € 2.537,66, alegadamente, por alegadamente “o consumo do cliente ser muito abaixo da média para a potência contratada” o que, no entender da Requerida evidencia uma “desconformidade”.

3 - Ficou igualmente provado que o selo e arame de selagem não aparentavam quaisquer sinais de manipulação

4 - Era obrigação da Requerida reger-se por elevados padrões de qualidade, que lhe são exigíveis pela posição de domínio que detém, bem como, na dificuldade que o consumidor tem em controlar a sua actividade e veracidade da informação por si comunicada.

5 - A Requerida incumpriu tal dever, escusando-se a explicar qual o percurso lógico-cognitivo que lhe permitiu concluir pela inconformidade a que alude na missiva que dirigiu ao Requerente e em que lhe imputa o pagamento de € 2.537,66 por consumos indevidos.

6 - Não poderá o Tribunal-arbitral olvidar que dos documentos juntos autos resulta que o contador e instalação do Requerente não apresentam quaisquer sinais de manipulação.

7 - O pedido de pagamento de € 2.537,66 realizado pela Requerida ao Requerente afigura-se ilegítimo e ilegal, devendo, por isso, a Requerida restituir tal montante ao Requerente.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 3001/2024

Requerente: **A**

Requerida: **B**

## **1. Relatório**

O Requerente alega que como resultado de uma auditoria técnica levado a cabo pela Requerida e que não lhe foi comunicada, a Requerida afirmou que o Requerente estaria a fazer uma apropriação indevida de energia, afirmando, contudo, que o selo do contador estará intacto.

A Requerida imputou e peticionou ao Requerente o pagamento da quantia de € 2.537,66 que o mesmo pagou, por temer que lhe cortassem o fornecimento de energia eléctrica. Requer a condenação da Requerida a restituir-lhe o montante de € 2.537,66 que pagou injustificadamente, bem como, € 500,00 a título de danos morais e € 500,00 a título de encargos com a presente reclamação.

A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação nem compareceu em sede de audiência e discussão-arbitral.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da eventual responsabilidade civil da Requerida perante o Requerente.

## **3. Fundamentação**

### **3.1 Factos provados:**

- A) A Requerida levou a cabo uma vistoria e imputou ao Requerente a quantia de € 2.537,66.
- B) O Requerente pagou à Requerida o valor referido em A), por temer que lhe cortassem o fornecimento de energia eléctrica.
- C) O selo e arame de selagem não aparentavam sinais de manipulação.

### **3.2 Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental e testemunhal apresentado em Juízo-arbitral.

A prova positiva aos quesito A) e C) extraiu-se do documento de fls 31 - auto de vistoria do ponto de medição – de onde resulta a realização da vistoria por parte da Requerida e os resultados da mesma.

Saliente-se que, o efectivo pagamento do montante de € 2.537,66 por parte do Requerente extraiu-se do documento de fls. 14 dos autos, não impugnado. Tal documento corroborado com o depoimento da testemunha **C**, permitiram alcançar a resposta positiva ao quesito B).

À mingua de mais prova, quer documental quer testemunhal, outra hipótese não restou ao Tribunal-arbitral se não dar como não provados os demais factos alegados pelo Requerente, porquanto não se revelou possível ao Tribunal aferir da veracidade dos mesmos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa à demais factualidade.

Ressalve-se que, a Requerida escusou-se a apresentar contestação ou, de alguma forma, apresentar em juízo arbitral a sua versão dos acontecimentos, justificando, balizando e detalhando que comportamentos do Requerente justificaram a imputação do valor cobrado com fundamento da “inconformidade”. Obrigação que no entender do Tribunal lhe competia, tendo em conta os elevados padrões de qualidade a que se encontra adstrita e o tipo de serviço que disponibiliza.

### 3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

*1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

- a) Serviço de fornecimento de água;*
  - b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;*
  - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*
  - d) Serviço de comunicações electrónicas;*
  - e) Serviços postais;*
  - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*
  - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*
- (...)*

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a **elevados padrões de qualidade**, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Provado que ficou que a Requerida, imputou ao Requerente a quantia de € 2.537,66, alegadamente, por alegadamente “o consumo do cliente ser muito abaixo da média para a potência contratada” o que, no entender da Requerida evidencia uma “desconformidade”.

Ficou igualmente provado que o selo e arame de selagem não aparentavam quaisquer sinais de manipulação

Era obrigação da Requerida reger-se por elevados padrões de qualidade, que lhe são exigíveis pela posição de domínio que detém, bem como, na dificuldade que o consumidor tem em controlar a sua actividade e veracidade da informação por si comunicada.

Foi a Requerida que incumpriu tal dever, escusando-se a explicar qual o percurso lógico-cognitivo que lhe permitiu concluir pela inconformidade a que alude na missiva que dirigiu ao Requerente e em que lhe imputa o pagamento de € 2.537,66 por consumos indevidos.

Saliente-se que, novamente no âmbito dos presentes autos a Requerida não apresentou qualquer justificação para os valores que exigiu ao Cliente.

De igual forma, não poderá o Tribunal-arbitral olvidar que dos documentos juntos autos resulta que o contador e instalação do Requerente não apresentam quaisquer sinais de manipulação.

O pedido de pagamento de € 2.537,66 realizado pela Requerida ao Requerente afigura-se ilegítimo e ilegal, devendo, por isso, a Requerida restituir tal montante ao Requerente.

Relativamente aos demais valores peticionados pelo Requerente, não se tendo feito qualquer prova quanto aos mesmos (danos), vai a Ré absolvida do mesmo pedido.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de € 2.537,66.**

Fixa-se o valor da acção em € 3.537,66

Notifique-se.

Porto, 28 de maio de 2025

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)